DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/10/2024 | Edição: 194 | Seção: 1 | Página: 45

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 20, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Institui a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 55-C da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo §1º do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, pelo inciso I e parágrafo único do art. 51 e pelos artigos 63 a 66 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de marco de 2021, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

POLÍTICA INTERNA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - ANPD



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Política Interna de Proteção de Dados Pessoais estabelece princípios, diretrizes e regras para as operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD.
- Art. 2º As disposições desta Política Interna de Proteção de Dados Pessoais aplicam-se a todos os servidores, colaboradores e terceiros que possuam algum vínculo com a ANPD.
- Art. 3º A Política Interna de Proteção de Dados Pessoais alinha-se às estratégias da ANPD e articula-se com outros procedimentos internos que versam sobre proteção de dados pessoais e privacidade.
 - Art. 4º São objetivos desta Política:
- I assegurar e reforçar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais e da sua respectiva regulamentação nos processos internos da ANPD;
- II promover a transparência, responsabilização e prestação de contas em relação ao tratamento de dados pessoais realizado pela ANPD; e
 - III incentivar a adoção de boas práticas de proteção de dados pessoais na ANPD.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela ANPD devem observar os fundamentos e princípios gerais de proteção de dados previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, respectivamente, bem como as seguintes diretrizes:

- I observância do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nesta Política e nos regulamentos expedidos pela ANPD;
 - II adoção de medidas que visem a assegurar a privacidade desde a concepção e por padrão;
 - III diligência contínua ao longo de todo o ciclo de tratamento do dado pessoal;
 - IV boa-fé e ética no tratamento dos dados pessoais;
 - V adoção de hipótese legal adequada para o devido tratamento de dados pessoais;
 - VI adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas apropriadas; e
 - VII manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO III

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- Art. 6º O tratamento de dados pessoais pela ANPD será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.
- \S 1° A ANPD poderá tratar dados pessoais de acordo com as hipóteses legais previstas nos arts. 7° e 11 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- § 2º As informações sobre o tratamento de dados pessoais realizado pela ANPD, com destaque para as finalidades, hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais, procedimentos e práticas adotadas para a execução das atividades, constam do Aviso de Privacidade da ANPD.
- § 3º A ANPD tratará apenas os dados pessoais necessários para atender às finalidades específicas do tratamento.
- Art. 7º Os dados pessoais serão armazenados de forma segura, conforme padrões de segurança aplicáveis à hipótese, e de maneira que favoreça os meios para o exercício dos direitos do titular previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão eliminados quando finalizado o tratamento, com base em uma das hipóteses descritas no art. 15 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ressalvadas as situações previstas no art. 16 da referida lei.

- Art. 8º O uso compartilhado de dados pessoais pela ANPD atenderá a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º e o disposto no art. 26, § 1º e art. 27, todos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- Art. 9º Nos casos em que a ANPD realizar transferência internacional de dados, serão adotadas medidas para garantir que a operação de tratamento seja realizada em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com o Regulamento de Transferência Internacional de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024.
- Art. 10. O acesso aos dados pessoais ficará restrito às pessoas autorizadas e que necessitem realizar o tratamento desses dados para o desempenho de suas atividades na ANPD.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação pública, que porventura contenha dado pessoal, deverá ser compatibilizado com o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- Art. 11. Os contratos, convênios ou instrumentos congêneres firmados pela ANPD deverão conter cláusulas específicas de proteção de dados pessoais, as quais estabelecerão os deveres e obrigações dos agentes de tratamento envolvidos na operação de tratamento, respeitados os princípios, os direitos dos titulares e o regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- Art. 12. A ANPD adotará medidas de segurança, técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas que venham a causar a destruição, perda, alteração, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- Art. 13. A ANPD elaborará á Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais RIPD, nos casos em que as operações de tratamento possam gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais, às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares.



- § 1º Para a tomada de decisão mencionada no caput, deverão ser utilizados os parâmetros previstos nos documentos publicados pela ANPD.
 - § 2º O Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais RIPD, deverá:
- I ser elaborado pela unidade organizacional responsável pelo tratamento de dados que gera riscos ao titular com apoio e orientação da equipe do encarregado da ANPD; e
 - II sugerir ou fornecer ações corretivas necessárias para evitar ou mitigar esses riscos.

CAPÍTULO IV

DIREITOS DOS TITULARES

- Art. 14. A ANPD adotará medidas para assegurar o exercício dos direitos dos titulares previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em eventuais normas complementares.
- Art. 15. Os direitos dos titulares poderão ser exercidos mediante requerimento expresso do titular, ou de seu representante legalmente constituído, ao encarregado.
- § 1º A solicitação não gerará custos para o titular, e deverá ser atendida nos prazos e nos termos previstos em legislação específica.
- § 2º As solicitações relacionadas aos direitos dos titulares que porventura sejam recebidas por outro canal deverão ser encaminhadas ao encarregado para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADES

- Art. 16. Os deveres de cuidado, atenção e uso adequado de dados pessoais se estendem a todos os destinatários desta Política no desenvolvimento de suas atividades.
 - Art. 17. Para o efetivo cumprimento desta Política, ficam instituídas as responsabilidades:
 - I do Conselho Diretor:
 - II do Diretor-Presidente:
 - III do Encarregado;
 - IV da Equipe do Encarregado;
 - V das Chefias imediatas; e
 - VI dos Colaboradores.
- § 1º O Conselho Diretor, órgão máximo de direção da ANPD, deliberará sobre as diretrizes estratégicas da governança de privacidade e proteção de dados pessoais.
 - § 2º O Diretor-Presidente da ANPD será responsável por:
 - I designar o Encarregado;
 - II designar a Equipe do Encarregado; e
- III garantir os recursos necessários para implementação da governança em proteção de dados pessoais.
 - § 3º O Encarregado da ANPD será responsável por:
- I elaborar e submeter ao Conselho Diretor, para aprovação, Programa de Governança em Privacidade:
- II coordenar as ações de adequação das atividades da ANPD à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos Regulamentos emitidos pela ANPD;
- III prestar assistência e orientação na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, nas hipóteses descritas no art. 16 do Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024.
- IV aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;



- V orientar os funcionários e os contratados da Autoridade a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;
 - VI monitorar o cumprimento desta Política;
 - VII avaliar e propor a atualização desta Política; e
 - VIII executar as demais atribuições determinadas pela ANPD.
 - § 4º A Equipe do encarregado o apoiará no exercício de suas funções.
 - § 5º São responsabilidades das Chefias imediatas:
- I conscientizar os colaboradores sob sua supervisão em relação às boas práticas de privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, inclusive quanto às diretrizes desta Política:
- II garantir que todos os colaboradores de sua equipe compreendam e sigam os documentos orientadores aplicáveis à ANPD;
- III incorporar aos processos de trabalho de sua unidade boas práticas inerentes à privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação;
- IV garantir a proteção de dados pessoais sob sua custódia, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, recorrendo ao encarregado quando necessário;
- V manter o encarregado atualizado acerca das operações de tratamento de dados pessoais que realize;
- VI informar ao encarregado caso sejam encontradas inconsistências em registros que cheguem ao seu conhecimento; e
- VII comunicar ao encarregado sobre incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares sobre o qual venha a tomar conhecimento, seja suspeito ou confirmado.
 - § 6º São responsabilidades dos servidores, colaboradores e terceiros:
- I estar ciente desta Política e segui-la, bem como as demais regulamentações em vigor relacionadas à privacidade, proteção de dados e segurança da informação;
- II assumir atitude proativa e engajada no que diz respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e à segurança da informação;
- III comunicar à chefia imediata sobre incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares sobre o qual venha a tomar conhecimento, seja suspeito ou confirmado;
- IV preservar a integridade e guardar sigilo dos dados pessoais tratados para o exercício de suas atividades na ANPD, quando incidente hipótese legal de restrição de acesso;
- V não disponibilizar nem dar acesso aos dados pessoais mantidos pela ANPD em hipóteses não previstas em lei ou para pessoas não autorizadas; e
- VI cumprir as normas, recomendações, e orientações relativas à segurança da informação, à privacidade e à proteção de dados.

CAPÍTULO VI

CONSCIENTIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO

- Art. 18. Como forma de garantir a disseminação do conhecimento, o encarregado e a sua equipe poderão:
- I sugerir e apoiar campanhas de conscientização de modo a aprimorar a cultura da proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- II orientar o corpo funcional sobre práticas de conformidade de proteção de dados pessoais e de privacidade que devem ser implementadas por todos os integrantes da instituição.
- Art. 19. As atividades de capacitação serão promovidas pela Coordenação-Geral de Administração

CAPÍTULO VII



PENALIDADES

- Art. 20. As violações a esta Política são passíveis de aplicação das penalidades administrativas cabíveis.
- § 1º No caso de terceiros contratados ou prestadores de serviço, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos contratos, convênios ou instrumentos congêneres.
- § 2º No caso de violações que impliquem atividades ilegais, ou que possam incorrer em risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, ou em danos à ANPD, o infrator será responsabilizado pelos prejuízos causados, na forma da legislação pertinente.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

